

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.154, DE 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Autor:** Deputado INALDO LEITÃO

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de lei, em epígrafe, visa a alterar o art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com vistas à obtenção de outro benefício do mesmo regime ou de benefício de regime diverso pelo segurado.

O autor, em sua justificção, ressalta que a presente iniciativa tem por objeto a correção de equívoco cometido pelos órgãos da Previdência Social que, baseados na ausência de previsão legal, indeferem o direito de renúncia à aposentadoria, o qual tem sido reiteradas vezes reconhecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

O projeto foi aprovado à unanimidade pela Comissão de Seguridade Social e Família nos termos do substitutivo apresentado.

### II - VOTO DO RELATOR



68AA1D0E06

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.154, de 2002.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, nada a opor. █

No que tange aos aspectos de técnica legislativa e redação, estamos apresentando emenda no sentido de tornar clara a redação do inciso III do art. 96 referido no substitutivo.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.154, de 2002, na forma da Subemenda substitutiva ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO  
DE LEI Nº 7.154, DE 2002**

Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....

III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício.

.....



68AA1D0E06

Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV deste artigo. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS

2005\_6624\_Maurício Rands\_245



68AA1D0E06